REGULAMENTO (CEE) Nº 3125/87 DA COMISSÃO

de 20 de Outubro de 1987

que altera os limites quantitativos fixados à importação de certos produtos têxteis originários da República Popular da China

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2072/84 do Conselho, de 29 de Junho de 1984, relativo ao regime comum aplicável às importações de certos produtos têxteis originários da República Popular da China (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 4132/86 (2), e, nomeadamente o seu artigo 7º e o nº 2 de seu artigo 10º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2072/84 retoma os limites quantitativos acordados com a República Popular da China e fixa a sua repartição entre os Estados-membros para 1987;

Considerando que, em virtude do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2072/84, as repartições assim operadas entre Estados-membros podem ser ajustadas, a fim de assegurar a sua melhor uitilização;

Considerando que a China solicitou o ajustamento da repartição, entre os Estados-membros, dos limites quantitativos comunitários acordados, a fim de ter em conta a evolução das correntes comerciais, e de lhe permitir uma melhor utilização dos limites comunitários acordados;

Considerando que o nº 2 do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 2072/84 prevê que os limites quantitativos podem ser aumentados, se se manifestarem necessidades de importações suplementares;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Têxtil,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os limites quantitativos relativos a produtos têxteis originários da China fixados no Anexo III do Regulamento (CEE) nº 2072/84 são alterados para 1987 do modo indicado no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Outubro de 1987.

Pela Comissão

Willy DE CLERCQ

Membro da Comissão

(1) JO nº L 198 de 27. 7. 1984, p. 1.
(2) JO nº L 383 de 31. 12. 1986, p. 20.

ANEXO

Categoria	Nº da pauta aduaneira comum	Código Nimexe (1987)	Designação das mercadorias	Países terceiros	Estado-membro	Unidades	Limites quantitativos de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1987
2	55.09		Outros tecidos de algodão :				
		55.09-03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 19, 21, 29, 32, 34, 35, 37, 38, 39, 41, 49, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 59, 61, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 73, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 98, 99	Tecidos de algodão com excepção dos tecidos a ponto de gaze, com argolas (« tecidos turcos »), fitas, veludos, pelúcias, tecidos com argolas, tecidos de froco, tules e tecidos de rede com nó				
2 a)		55.09-06, 07, 08, 09, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 59, 61, 63, 64, 65, 66, 67, 70, 71, 73, 83, 84, 85, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 98, 99	a) Dos quais outros, com excepção dos crus ou branqueados	China	IRL	Toneladas	180
6	61.01 B V d) 1 2 3 e) 1 2 3	61.01-62, 64, 66, 72, 74, 76	Vestuário exterior para homens e rapazes :	China	D CEE	1 000 peças	3 542 8 070
	61.02 B II e) 6 aa) bb) cc)		Vestuário exterior para senhoras, raparigas e crianças : B. Outro :				
		61.02-66, 68, 72	Calções, *shorts* e calças, tecidos, para homens e rapazes ; calças, tecidas, para senhoras, raparigas e crianças, de lã, algodão ou fibras têxteis sintéticas ou artificiais				
76	61.01 B I	61.01-13, 15, 17, 19	Vestuário exterior para homens e rapazes :	China	D I	Toneladas	1 508 357
	61.02 B II a)		Vestuário exterior para senhoras, raparigas e crianças : B. Outro :				
		61.02-12, 14	Vestuário de trabalho, tecido, para homens e rapazes				
			Aventais, blusas e outro vestuário de trabalho tecido, para senhoras, raparigas e crianças, de lã, algodão ou fibras sintéticas ou artificiais				